



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106445/2022-26

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106445/2022-26, instaurado em 1º de agosto de 2022 (Portaria CRG nº 1.742) para apuração de responsabilidade da empresa Brasceras S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 04.535.453/0001-73.
2. Em síntese, em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/13, sendo que, em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, que instituiu o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
3. A presente comissão de PAR foi instaurada em 11/10/2022, e a defesa da pessoa jurídica investigada protocolou, em 20/12/2022, pedido de julgamento antecipado (SUPER 2631085), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, o qual foi analisado por meio do Relatório Final (SUPER 2636795) em 27/12/2022. Em seguida, a empresa apresentou nova manifestação (SUPER 2749182), visando discutir a alteração promovida pela Portaria nº 54/2023 em alguns percentuais para o cálculo da multa.
4. Dessa maneira, a presente análise cuida da verificação, em rito abreviado, da subsunção do novo pedido da defesa aos requisitos da referida Portaria Normativa.
5. Este é o breve relato.

#### I - ANÁLISE

##### a - Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

6. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, conforme destacado abaixo:
  - Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:
    - I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
    - II - o compromisso de:
      - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
      - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
      - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
      - d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
      - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
      - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
      - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
    - III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.
7. Primeiramente, sobre o cumprimento do art. 2º, inciso I, relativo à admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados, a primeira manifestação da defesa atendeu essa exigência, nos seguintes termos (fl. 3 – SUPER 2631085):
  - a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída de boa-fé,

resguardada pelos termos do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à CGU, de livre e espontânea vontade, ressaltando que nenhuma conduta ilícita foi praticada, para declarar expressamente a admissão da responsabilidade objetiva da PROPONENTE nos termos da Lei Anticorrupção em razão de conduta de terceiros.

8. Quanto ao art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b" (ressarcimento de danos e perda da vantagem auferida), esses não se aplicam ao caso concreto, haja vista a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados.

9. Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", relativo ao pagamento da multa pela interessada, segue trecho da manifestação da defesa que atende esse quesito (fl. 5 – SUPER 2631085):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta, nos termos abaixo delimitados

10. No que tange ao art. 2º, inciso II, alínea "d", que trata do pedido de informações relacionado aos fatos do processo, o atendimento pela interessada consta da seguinte manifestação (fl. 6 – SUPER 2631085):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta;

11. Nesse mesmo sentido, no que diz respeito ao art. 2º, inciso II, alínea "e", relativo à interposição de possíveis recursos, o atendimento pela interessada consta abaixo (fl. 6 – SUPER 2631085)

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta;

12. Já em relação ao art. 2º, inciso II, alínea "f", que trata da não apresentação de defesa, consta a seguinte manifestação da interessada sobre esse ponto já na primeira manifestação (fl. 6 – SUPER 2631085):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

f) dispensar a apresentação de peça de defesa: Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta;

13. Quanto ao art. 2º, inciso II, alínea "g", que trata da desistência de ações judiciais, o atendimento pela interessada consta nos seguintes termos (fl. 6 – SUPER 2631085):

Quanto aos compromissos previstos no art. 2º da referida norma, necessários para o seguimento dessa solicitação, a PROPONENTE informa que:

(...)

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo; Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta;

14. Por fim, sobre o art. 2º, inciso III, a empresa afirmou que indicaria a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras assim que a CGU se manifestasse acerca dos valores envolvidos em termos de potencial multa decorrente do art. 6º, I da Lei Anticorrupção (fl. 8/9 – SUPER 2631085). Contudo, essas informações não constaram na última manifestação da empresa. Sendo assim, visando ao atendimento deste ponto, esses dados devem ser apresentados na futura manifestação da empresa sobre este novo Relatório Final.

15. Ante todo o exposto, entendemos que o pedido de julgamento antecipado feito pela empresa **Brasceras S.A. Indústria e Comércio** preenche os requisitos de que trata a Portaria Normativa nº 19/2022, observadas as reservas feitas acima.

16. Segundo estabelece o artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, no caso de concordância com o pedido de julgamento antecipado, o relatório final deverá contemplar os seguintes pontos:

- I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;
- II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;
- III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;
- IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

17. Sendo assim, passemos à análise de cada um desses tópicos.

## **b. Atendimento dos pontos previstos no art. 5º da Portaria Normativa nº 19/2022**

### **b.1. Descrição Sucinta das Imputações**

18. Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

19. Nessa Operação Policial houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas das já mencionadas informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU.

20. A empresa Guequímica, incorporada pela Brasceras S.A. Indústria e Comércio, foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores deste órgão público.

21. Nesse sentido, os fatos irregulares praticados pela empresa teriam infringido o art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.

### **b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica**

22. A empresa Brasceras S.A. Indústria e Comércio assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (fl. 5 – SUPER 2631085), atendendo ao disposto no art. 2º, II, c, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

23. Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

### **b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa**

24. A Brasceras S.A. Indústria e Comércio requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão dos benefícios previstos no art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

25. Nesse ponto, a comissão informa que a aplicação de publicação extraordinária da decisão condenatória não se aplica ao caso concreto, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.846/13. Segundo esse normativo, a responsabilidade da sucessora, nas hipóteses de fusão e incorporação, será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos

ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

26. Sobre o cálculo da multa, segue abaixo quadro detalhado sobre os novos percentuais sugeridos por esta comissão, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria CGU nº 54/2023, e do

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
<b>Art. 22 (Agravantes)</b>		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	As provas dos autos indicam a existência de 5 (cinco) negociações ilegais havidas entre a pessoa jurídica Geoquímica e Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda, visando a aquisição de 10 (dez) relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública. O enquadramento adequado para a infração cometida seria o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. No caso concreto, estar-se-á presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado. Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas já postas pela <b>Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria</b> (SUPER 2636758) entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram com o mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada, portanto, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 2% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 1,33 %.	+ 1,33%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Os pagamentos efetuados pela empresa processada eram do conhecimento dos Gerentes <b>Ana Letícia Lira Campos</b> (Gerente Comercial) e <b>Alex Menezes Silvano</b> (Gerente de Marketing).	+ 2,0%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Índice de solvência geral: 3,31 (SUPER 2636768) Liquidez geral (Brasceras): 2,87;(SUPER 2636768) Lucro líquido 2021 (Brasceras): Sim (SEI2636768)	1%

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Após consulta ao Portal da Transparência, não foram encontrados contratos celebrados entre a Administração Pública e empresa no período referente às práticas ilícitas de que trata este processo de responsabilização.	0%
<b>Art. 23 (Atenuantes)</b>		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Conforme consta das provas dos autos, em especial o relato trazido por meio do SUPER 2591381, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela pessoa jurídica investigada.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.	1,5%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Art. 5º, §1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.	1,5%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	Considerando a nota obtida na análise do programa de integridade (SUPER 2803604), e de acordo com a metodologia estabelecida no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade e normas correlatas, considerou-se o Programa de Integridade apresentado meramente formal, não sendo, portanto, considerado para fins de aplicação de percentual redutor da multa.	0,00 %

<u>Base de cálculo</u> <b>R\$ 312.297.861,42</b>	Referente à receita operacional bruta consolidada, referente ao ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a as informações da Receita Federal do Brasil – RFB (SEI 2636768): R\$ 388.155.421,57); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 75.857.560,15, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR).	
<u>Alíquota</u> <b>0,33%</b>	Agravantes – Atenuantes (4,33 % - 4,00%)	
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo R\$ 312.297,86	0,10 % (faturamento – 2021 - excluídos os tributos)	
Limite máximo R\$ 62.459.572,28	20,00% (faturamento – 2021- excluídos os tributos)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 1.030.582,95</b> (0,33% - Faturamento Bruto - Tributos)	

27. Cumpre destacar que esse valor está abaixo do limite aplicável ao caso concreto (R\$ 67.488.000,00 – valor do patrimônio transferido no ato de incorporação da empresa Guequímica pela Brasceras – SUPER 2636788), nos termos do art. 4º, §1º da Lei nº 12.846/13, sendo, portanto, adequado para o caso concreto.

#### **b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público**

28. Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no âmbito do presente PAR. Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.106445/2022-26 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

#### **b.6. Sobre a prescrição**

29. Embora este item não esteja contemplado na Portaria Normativa CGU 19/22, esta comissão abordará alguns aspectos sobre a prescrição, uma vez que a empresa suscitou esse ponto no âmbito do pedido de julgamento antecipado.

30. Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

31. No caso concreto, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na Operação "Spy", datado de 18/01/18. Portanto, a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos objeto desta apuração teve início em 18/01/2018, data em que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento das provas obtidas na investigação policial com a Corregedoria da RFB.

32. Dessa maneira, resta hígida a pretensão punitiva estatal, e inexistente, na presente hipótese, óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, uma vez que a instauração do presente PAR, em 01/08/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

#### **c. Conclusão**

33. Considerando o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se:

- a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, desde que atendidas as ressalvas apresentadas no § 14 deste Relatório Final;
- adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106445/2022-26, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106445/2022-26

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Brasceras S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 04.535.453/0001-73, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 1.030.582,95 (um milhão, trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). À Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- seja solicitado à pessoa jurídica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se os valores serão pagos à vista ou em até 30 dias após a publicação do Julgamento Antecipado.

34. Assim, propõe-se à autoridade superior que, estando de acordo, seja dada ciência da presente peça à **Brasceras S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 04.535.453/0001-73**.

35. Havendo a anexação aos autos da confirmação citada acima, sugere-se a remessa do PAR nº 00190.106445/2022-26 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

36. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 31/05/2023, às 00:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Membro da Comissão**, em 31/05/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2802782 e o código CRC 698EE26A



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGPAR-ACESSO RESTRITO

1. Trata-se de PAR para apuração da responsabilidade da empresa Brasceras S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 04.535.453/0001-73.
2. Em 20/12/2023, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado (2631085), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.
3. Após análise da Comissão de PAR (2636795), a defesa apresentou nova petição, requerendo a majoração das atenuantes relativas à colaboração da pessoa jurídica e ao programa de integridade (2749182).
4. Em atenção ao pedido formulado e sua complementação, após nova avaliação do programa de integridade da pessoa jurídica, a Comissão de PAR emitiu o relatório 2802782, em síntese, entendendo por atendidos os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 para julgamento antecipado, apresentou cálculo de multa, informou inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados e ausência de recomendação de aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público. Ao final, sugeriu:
  - a) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, desde que atendidas as ressalvas apresentadas no § 14 deste Relatório Final
  - b) adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106445/2022-26, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...  
Processo nº: 00190.106445/2022-26

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Brasceras S.A. Indústria e Comércio, CNPJ 04.535.453/0001-73, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 1.030.582,95 (um milhão, trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). À Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.
  - c) seja solicitado à pessoa jurídica para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado e, em caso positivo, informe se os valores serão pagos à vista ou em até 30 dias após a publicação do Julgamento Antecipado.
5. Considerando-se a análise favorável dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a remessa à DIREP para apreciação e, sendo o caso, encaminhamento à pessoa jurídica para manifestar-se, no prazo 10 (dez) dias, sobre o relatório apresentado.





Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização**, em 02/06/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2828338 e o código CRC C0E822FD

---

**Referência:** Processo nº 00190.106445/2022-26

SEI nº 2828338



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Relatório Final da CPAR (2802782) que opinou pelo deferimento do pedido de julgamento antecipado, na forma aprovada pela CGPAR (2828338).
3. Determino a intimação da pessoa jurídica para que, no prazo de 10 dias, confirme o interesse na continuidade do julgamento antecipado, nos termos constantes do Relatório 2802782, e a concordância com os cálculos apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/06/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2833039 e o código CRC BD00B472

**Referência:** Processo nº 00190.106445/2022-26

SEI nº 2833039